



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13606.720261/2016-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.196 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ODAIR DIAS CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. INSTITUTO DA ISENÇÃO.

Ser portador de moléstia grave/profissional, ter rendimentos auferidos decorrentes de aposentadoria, e comprovação da doença por Laudo Oficial, o contribuinte fica isento do IR, sobre estes rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.56/59) contra decisão de primeira instância (fls.45/50), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo, por entender que não estão presentes os pressupostos para a concessão da isenção.

Foi lavrado o auto de infração por, "Rendimentos Indevidamente considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado".

Os proventos atacados tem como fonte pagadora a "GERDAU - Sociedade de Previdência Privada".

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, requerendo a nulidade ou insubsistência do auto, pelos seguintes fundamentos: diz que os rendimentos estão isentos, eis que se trata de proventos de aposentadoria, e suas respectivas complementações recebidas por portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, para manter o auto em sua integralidade.

Finca entendimento a r. decisão, que o Laudo Médico, não se presta ao fim que se destina.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando outros documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A notificação foi recebida em 10 de maio de 2017 (fl.52), e o Recurso Voluntário, foi protocolado em 06 de junho de 2017 (fl.56) dos autos.

O documento de fl.6, juntado aos autos, é altamente esclarecedor, senão vejamos:

O referido documento foi elaborado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Diz o documento: *"Em atenção ao seu requerimento protocolado nesta Agência da Previdência Social esclarecemos que consta nos sistemas corporativos Isenção de*

Processo nº 13606.720261/2016-48
Acórdão n.º 2002-000.196

S2-C0T2
Fl. 4

Imposto de Renda desde a data do seu benefício de Aposentadoria por invalidez (DIB) em 25/02/2014, de nº 32/605.533.603-4, de acordo com o art. 6º inciso XIV, da Lei 7713/88...

Ainda, conforme nossos sistemas corporativos, informamos que foi fixado o CID10 C920 na concessão da Aposentadoria por Invalidez - Histórico de Perícia Médica em anexo" (fls.6/7).

O documento por si só, já traz em sua essência, a fragrância do bom direito, a que faz jus o contribuinte.

Pois bem, o recorrente provou ser portador de moléstia grave/profissional, que os rendimentos recebidos são decorrentes de aposentadoria, e que a comprovação da doença foi feita por Laudo Oficial, assim sendo, dá-se provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se o auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil